10/11/2020

Número: **0007785-42.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**
Última distribuição : **23/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargos de Direção**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (REQUERENTE)	MAURO THADEU PRADO DE MORAES (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4170762	10/11/2020 18:39	Acórdão	Acórdão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007785-42.2020.2.00.0000**
Requerente: **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. ELEIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO PARA O PRESIDENTE E PROIBIÇÃO DE UM MESMO DESEMBARGADOR OCUPAR CARGOS DE DIREÇÃO POR MAIS DE QUATRO ANOS. LOMAN. PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007785-42.2020.2.00.0000**
Requerente: **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), em que questiona a possibilidade de reeleição para cargo de Direção do Tribunal designada para o dia 08/10/2020.

Noticia aprovação de Emenda Regimental n. 47/2020-TP, que alterou a redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal. Acresce que a redação anterior foi *"casuisticamente"* revogada e tinha previsão consoante ao artigo 102 da Lei Orgânica da

Magistratura Nacional (LOMAN).

Relata que a Emenda – a qual se encontra em plena vigência desde sua data de publicação (11/09/2020), aprova a reeleição aos cargos de Direção do Tribunal e viola dispositivo da LOMAN.

Ressalta que, em Sessão Plenária Extraordinária na qual foi aprovada a Emenda Regimental, ocorreu a advertência por parte de quatro Desembargadores sobre a ilegalidade da alteração e desobediência às prescrições deste CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Explica que a mudança possibilitou a eleição, para Órgãos Diretivos do Tribunal, de *"Desembargadores inelegíveis"* e estabeleceu nova regra ao processo eleitoral, contrariando o artigo 93 da Constituição Federal que, em razão de matéria, propõe iniciativa privativa ao STF.

Denota que, no caso de conflito entre normas, o Poder Judiciário deveria alinhar-se ao entendimento do Estatuto Nacional da Magistratura, conforme precedentes do STF.

Reconhece a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, porém ressalta que essa autonomia não é ilimitada, visto a existência de *"balizadores legais maiores"* compreendidos pela LOMAN e a Constituição de 1988.

Demonstra não se tratar de matéria nova ao CNJ, devido tema ter sido objeto de análise nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0006153-25.2013.2.00.0000.

Menciona que não foi alterado o Regimento Interno sobre a forma de condução do processo eleitoral, por isso, entende-se que *"permaneceu que a condução dos trabalhos, mesmo no caso de reeleição, ainda restaria nas mãos do próprio Presidente do Tribunal, também interessado em se reeleger".*

Finaliza argumentando sobre violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, presentes no artigo 37 da Magna Carta e demonstra veiculação, através da mídia local, da candidatura à reeleição do atual Presidente.

Por fim, requer:

1.1) Concessão da Medida Liminar "inaudita altera pars" para a suspensão, nos moldes do artigo 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, bem como, com lastro subsidiário do Código de Processo Civil, em especial do seu artigos 300 e 311, aplicação subsidiária por força do art. 15 do mesmo instrumento processual civil do texto da Emenda Regimental 47 que alterou o § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do TJMT e, desta forma, proceder às eleições para a Diretoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apenas com os candidatos que não estejam a desobedecer a regra imposta pelo artigo 102 da LOMAN de vedação à reeleição, registrado/decidido ainda de forma textual-expressa na ADIN 3976 (transcrita anteriormente), mantendo-se hígida a anterior redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno, que assim previa:

§ 11 - É proibida a reeleição ou a recondução. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade;

1.2) Bem como, na mesma medida liminar "inaudita altera pars", em complementação, se conceda

ainda a exclusão do certame eleitoral do candidato que estiver a violar a vedação contida da reeleição no artigo 102 da LOMAN, do atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, candidato à reeleição, ante sua inelegibilidade, sem que seja reaberto prazo de novas inscrições, pelo fato de que, o prazo das inscrições restou aberto e disponível para todos igualmente, cabendo apenas a exclusão do certame daqueles que não obedeçam a vedação da reeleição do artigo 102 da LOMAN, seguindo-se normalmente o pleito agendado para o dia 08/10/2020, apenas com os candidatos aptos a cada cargo diretivo;

1.3) – Subsidiariamente, como tem sido alardeado entre os membros do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que a recondução/reeleição do atual Presidente Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, já detém mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos, o que restaria diminutos eleitores a votarem nos demais candidatos e, de igual forma, prejudicado o espírito do ESTADO DEMOCRATICO, para dar mais reforço de representatividade, ANULAR O PLEITO, acaso já ocorrido quando da análise da liminar e, consequentemente, fixar data para novas eleições, agora tão somente com os candidatos regularmente inscritos, Desembargadores JUVENAL PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e LUIZ FERREIRA DA SILVA, únicos elegíveis consoante o disposto no art. 102 da LOMAM e ratificadas por decisões do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

1.4) E, se os aspectos acima não forem levado em conta, o que não acredita em face da clareza da situação, mesmo os demais recebendo ínfimos votos, subsidiariamente, na remota hipótese da medida liminar ser analisada após o pleito das eleições diretivas de 08/10/2020, que seja, alternativamente, em segundo plano, diante desse ingrediente, concedida a medida liminar "inaudita altera pars" para a exclusão do certame e tornado sem efeito a eleição do candidato eventualmente reeleito / reconduzido, em violação do artigo 102 da LOMAN, desconsiderando-se os votos dados a este, e proclamando como eleito o segundo colocado ao cargo diretivo de Presidente do TJMT, desde que também, não incorra em vedação à reeleição / recondução;

2- FINALMENTE, quando da apreciação do mérito, deste PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, ao restaurar a legalidade, seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE por esse Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confirmando-se ainda medida liminar que se espera será concedida e, por consequência:

2.1) Seja excluída / tornado sem efeito / revogada, a modificação regimental prescrita pela Emenda Regimental de número 47 aprovada em data de 10/09/2020, que alterou a redação do § 11, do artigo 47, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por manifesta ilegalidade e violação à expressa vedação à reeleição contida no artigo 102 da LOMAN, retornando à condição anterior, em confirmação da liminar descrita no item 1.1;

2.2) Seja excluído em definitivo ainda do certame eleitoral diretivo o candidato à reeleição ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, do pleito do dia 08/10/2020, em confirmação da liminar complementar do item 1.2, considerando-o inelegível ao pleito;

2.3) Caso, por motivos inesperados, venha o atual Presidente, candidato inscrito à reeleição, eventualmente a tomar posse, que também seja anulada a sua eleição para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a cassação da sua candidatura, com a consequente anulação da eleição e realizada outra apenas com os candidatos elegíveis, nas pessoas dos Desembargadores Juvenal Pereira da Silva, Sebastião de Moraes Filho e ainda Luiz Ferreira da Silva ao cargo diretivo de Presidente do E.Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

2.4) Alternativamente, caso não se entenda pela realização de novas eleições, que, seja dada a posse ao candidato 2º colocado no pleito eleitoral diretivo, em confirmação ainda da liminar concedida, desde que não afronte o artigo 102 da LOMAN, no que tange da vedação da reeleição;

3- Notificação do Excelentíssimo Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso, na pessoa do atual Presidente E também candidato à reeleição vedada pelo artigo 102 da LOMAN ao cargo diretivo de Presidente o Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, para apresentar a sua manifestação no prazo legal, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como, na condição de litisconsorte passivo interessado pessoal na presente questão, podendo o mesmo ser encontrado no endereço funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, localizado no Centro Político Administrativo, Rua C, S/N, CEP: 78049-936, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, telefone (65) 3617-3000, bem como, tendo ainda à disposição e-mail funcional carlos.rocha@tjmt.jus.br, presidencia@tjmt.jus.br, assessoria.senior@tjmt.jus.br, gab.carlosalberto@tjmt.jus.br e ainda os meios comumente utilizados pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA para comunicação com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

Devidamente intimado (Id 4126122), o Tribunal informou (Id 4131312) que não há nenhuma participação do Presidente na iniciativa da Emenda Regimental, contrapondo alegação de afronta ao princípio da impessoalidade.

Destaca que a Emenda seguiu regular tramitação, na qual foi aprovada por maioria dos votos após *"longo processo de debate e deliberação"*. Além disso, aduz que as alegações formuladas no PCA *"são as mesmas arguidas pelo Requerente durante o julgamento da proposição da Emenda Regimental".*

Em relação ao argumento de violação ao artigo 102 da LOMAN, traça um panorama histórico da norma e enfatiza duas razões para a sua não recepção. A primeira razão relaciona-se ao contexto político atual que tende a "*repelir normas de caráter absolutamente autoritário*" e a segunda diz respeito à incompatibilidade material do artigo com a Constituição.

Esclarece que a simples leitura do artigo 93 da Constituição permite inferir que *"as normas relativas às eleições dos tribunais podem ser perfeitamente tratadas, com liberdade, em seus regimentos internos"* e que não há sequer a necessidade de uma regulamentação, pelo Poder Legislativo, da eleição dos órgãos diretivos dos tribunais do país.

Informa que o Tribunal agiu dentro da autonomia administrativa e que as fundamentações levantadas na inicial pelo requerente encontram-se superadas. Ademais, evidencia que a reeleição aumenta a competitividade do pleito e possibilita aos votantes mais opções de escolha, fortalecendo um pleito democrático.

Por fim, requer o indeferimento das medidas liminares pleiteadas e, no mérito, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, diante da absoluta legalidade formal e material da Emenda Regimental n. 47/2020-TP.

O requerente contrapôs (Id 4131519) as informações prestadas pelo requerido, notabilizando que o PCA não questiona a autonomia dos tribunais, que de toda maneira não é absoluta, mas refere-se à ilegalidade e violação ao artigo 102 da LOMAN.

Menciona que o informante "*misturou os fatos*" e trouxe decisões que mencionam a não recepção da norma *"apenas no ponto em que são escolhidos os candidatos elegíveis aos cargos de direção".*

Descreve que os julgados de ADINs referenciados, *"fazem alusão apenas da*

possibilidade de análise de quem são os elegíveis", não sendo objeto de análise a matéria da reeleição.

Evidencia que, mesmo diante dos fatos históricos suscitados, a LOMAN permanece válida, fato demonstrado pelo julgamento da ADIN 3976.

Reconhece que os argumentos levantados no PCA, são *"uma repetição do que discutido na sessão administrativa que aprovou a emenda regimental",* entretanto, ressalta que mesmo assim não houve nenhuma consideração sobre a ilegalidade e consequências de tal ação.

Aponta para a necessidade de respeito aos precedentes do STF e CNJ e finaliza pedindo pelo deferimento da liminar vindicada.

Ato contínuo, foi concedida liminar, no sentido de suspender a eleição de cargos diretivos do TJMT, a ocorrer no dia 08/10/2020, até o julgamento de mérito deste PCA ou nova deliberação deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Fundamentação

Conforme relatado, cuida-se de PCA no qual o requerente questiona a possibilidade de reeleição para cargos de Direção do TJMT.

O TJMT alterou o disposto no § 11, do art. 47, do seu regimento interno, que passou a ter a seguinte redação:

> ***Art. 47. (...).***
>
> ***§ 11 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça poderão figurar como elegíveis a um segundo biênio, desde que não tenham exercido cargo de direção por quatro anos.***

A referida alteração, portanto, passou a permitir que todos os ocupantes de cargos de direção daquele Tribunal possam ser elegidos para um novo mandato, respeitado o prazo de quatro anos.

De plano, importa ressaltar que o tema debatido nestes autos se refere à segunda parte do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), a saber:

> *Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.* ***Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.*** *É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.*

A recepção constitucional do referido artigo foi apreciada, pelo STF, no bojo da ADI 3967 e do MS 32451, ocasião em que se decidiu pela sua não recepção, porém apenas no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores **mais antigos**. Ou seja, a Suprema Corte manifestou expressamente que somente a primeira parte daquele dispositivo não estava em consonância com o atual ordenamento jurídico, ocasião em que foi revogada, mantendo-se hígido o disposto no restante do mesmo artigo. É o que se depreende da pena do Ministro Edson Fachin, relator de ambos os processos, ao destacar que a não recepção se deu apenas no que toca à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos, evidenciando a regularidade do dispositivo no que tange à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos, *verbis*:

> *(...)*
>
> *Destaco, contudo, que a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos.* ***Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos.***

Ressalto que um dos preceitos deste Conselho é defender a autonomia dos tribunais, porém, sem descurar do necessário cumprimento dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, considerando, *in casu*, a vigência de norma expressa vedando a reeleição para presidente de Tribunais, bem como proibindo que um mesmo desembargador ocupe cargos de direção por mais de quatro anos.

Nesse sentido, o CNJ tem decidido que a autonomia dos tribunais não suplanta o respeito ao Princípio da Legalidade, cujas condutas, neste eito, são passíveis de revisão por este Órgão.

> *RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE PROÍBE O FORNECIMENTO DOS NOMES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA*

INCUMBIDOS DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade em ato normativo que proíbe o fornecimento às partes e seus respectivos advogados dos nomes dos Oficiais de Justiça incumbidos do cumprimento de mandados.

*2. **O CNJ não pode substituir o Tribunal de Justiça nem ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade.***

3. Recurso não provido. (PCA – Procedimento de Controle Administrativo - 0006441-94.2018.2.00.0000 – Rel. Daldice Santana - 40ª Sessão Virtual – j. 30.11.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 38 DO AVISO TJ Nº 57/2010. EXCESSO DE COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Trata-se de impugnação da súmula 38 do Aviso 57/2010 - TJRJ ("não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa. ")

2 – A requerente protesta contra excesso nos valores cobrados a título de taxa judiciária.

3 - A mera alegação de excesso não pode servir de fundamento para impugnação do ato normativo. O cálculo das custas processuais está relacionado às peculiaridades locais, consubstanciando em dificuldades de deslocamentos e de extensão territorial, além de outras variantes que subsidiam o quantum apurado a título de emolumento judicial.

4 – No caso, os valores das taxas não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas sim pela Lei Estadual nº 3.350/99 - RJ, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto qualquer alteração de valores depende de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88.

5 - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018,).

*6 - A intervenção do CNJ seria uma violação da competência legislativa estadual e da autonomia próprio tribunal, o que é repelido pela jurisprudência deste Conselho: "**Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte.** " (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).*

7 - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências 0000137-79.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA – 49 ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

Portanto, plenamente evidenciada a ilegalidade da Emenda Regimental n. 47/2020-TP, que alterou a redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do TJMT, deve ser anulada, de modo que novas eleições sejam realizadas, de acordo com a redação anterior, eis que, considerando que o edital N. 03/2020-DTPOE permite expressamente a possibilidade de reeleição, no ponto 2.3, resta imperiosa a publicação de um novo edital, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 47 daquele Regimento:

Art. 47 (...)

§ 2° - Até vinte dias antes da data prevista para a eleição, o Tribunal publicará edital, comunicando a realização de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça

Neste diapasão, considero razoável e plenamente exequível o prazo de 25 dias, a contar deste julgamento, para que o Tribunal de Justiça matogrossense realize novas eleições, de modo a substituir os atuais ocupantes dos cargos de direção, cujos mandatos se encerram em 18/12/2020.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e determino a anulação da Emenda Regimental n. 47/2020-TP** e, por consequência, **que o TJMT realize as eleições de cargos diretivos conforme a redação original do § 11, do art. 47 do seu Regimento Interno**, no prazo máximo de 25 dias, a contar deste julgamento.

Intime-se com urgência.

É como voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator